

**LEI 14.188/2022 E A (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO
ÂMBITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE PAÇO DO LUMIAR/MA NO ANO DE 2022**

**LAW 14.188/2022 AND THE (IN)VISIBILITY OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE
WITHIN THE SCOPE OF THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE COURT
AGAINST WOMEN IN PAÇO DO LUMIAR/MA IN THE YEAR 2022**

**LEY 14.188/2022 Y LA (IN)VISIBILIDAD DE LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA EN
EL ÁMBITO DEL JUZGADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR
CONTRA LA MUJER EN PAÇO DO LUMIAR/MA EN EL AÑO 2022**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-121>

Data de submissão: 11/11/2025

Data de publicação: 11/12/2025

Glaucia F. O. Martins Batalha

Pós-doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania
Instituição: Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)
E-mail: glauciamartinsbatalha@gmail.com

Clara Kellianny Rodrigues de Brito

Doutora em Direito
Instituição: Universidade de Marília-SP(UNIMAR)
Docente do PPGD (mestrado e doutorado) da Universidade de Marília – SP(UNIMAR)
E-mail: clarardebritoadv@gmail.com

Maiane Cibele de Mesquita Serra

Doutora em Direito
Instituição: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP)
E-mail: maianeserra@hotmail.com

Vitor Hugo Souza Moraes

Doutorando em Direito
Instituição: Universidade de Marília (UNIMAR)
E-mail: vitorhugosmoraes@gmail.com

Rossana Barros Pinheiro

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
Instituição: Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
E-mail: rossana.ufma@gmail.com

Renny de Cassie Ferreira Borges

Especialista em Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes
Instituição: Universidade de São Paulo (USP)
E-mail: rennye27@gmail.com

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é prática contumaz em nossa sociedade, estando caracterizada pelo patriarcalismo e machismo cultural. Sendo um fenômeno histórica e socialmente arraigado, é fruto das relações de poder e dominação das mulheres, em função de sua condição de gênero. Nesse sentido, a violência psicológica, espécie de violência doméstica, também vai sofrer as influências das desigualdades sociais e culturais, contudo, suas consequências poderão ser mais drásticas do que a própria violência física, dada a sua invisibilidade e pouca notoriedade, já que não está posta aos olhos de todos. Desse modo, a implantação da Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021, traz uma inovação no enfrentamento desse tipo de violência, criminalizando-a, com a introdução do art. 147-B, no Código Penal Brasileiro, bem como adotando estratégias para a sua prevenção e combate. A partir da implantação da referida Lei, busca-se perceber como a violência psicológica está contextualizada no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Paço do Lumiar/MA, no ano de 2022. Para tanto, o trabalho se concentrou em três importantes pilares: gênero como uma categoria sociojurídica; contexto histórico dos direitos das mulheres no Brasil e, finalmente, qual a visibilidade deste objeto de estudo na unidade judiciária responsável por essa pasta, no Fórum de Paço do Lumiar, enfatizando-se os resultados obtidos com o levantamento das informações pertinentes. O delineamento da pesquisa percorreu a revisão bibliográfica e a análise documental, valendo-se, para isto, da leitura dos processos que envolvem violência psicológica contra a mulher. Ao final, a conclusão a que se chegou foi a de que, apesar de mais de 18 meses da publicação da Lei 14.188/2021, a sua utilização no contexto da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Paço do Lumiar ainda é incipiente, mesmo com a presença contundente da violência psicológica nas relações de gênero, nas quais as mulheres são subjugadas à dominação patriarcal e machista.

Palavras-chave: Gênero. Violência Psicológica. Lei 14.188/2021. Judiciário.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a persistent practice in Brazilian society, marked by patriarchal structures and entrenched cultural machismo. As a historically and socially rooted phenomenon, it stems from power relations and the domination of women based on their gendered condition. In this context, psychological violence, one form of domestic violence, is likewise shaped by social and cultural inequalities; however, its consequences may be even more severe than those of physical violence, given its invisibility and limited public awareness, as it is not readily perceptible to all. The enactment of Law No. 14,188 of July 28, 2021, therefore represents an innovation in addressing this type of violence, criminalizing it through the introduction of Article 147-B into the Brazilian Penal Code and adopting strategies for its prevention and suppression. Following the implementation of this law, this study seeks to understand how psychological violence has been framed within the Domestic and Family Violence Court of Paço do Lumiar/MA in the year 2022. To this end, the research focused on three key pillars: gender as a sociolegal category; the historical context of women's rights in Brazil; and, finally, the visibility of this issue within the judicial unit responsible for such cases at the Paço do Lumiar Courthouse, with emphasis on the results obtained through the collection of relevant data. The methodological approach combined a literature review and documentary analysis, including the examination of court cases involving psychological violence against women. Ultimately, the study concludes that, despite more than 18 months since the publication of Law No. 14,188/2021, its application within the Domestic and Family Violence Court of Paço do Lumiar remains incipient, even in the face of the pervasive presence of psychological violence in gender relations, in which women continue to be subjected to patriarchal and machista domination.

Keywords: Gender. Psychological Violence. Law No. 14,188/2021. Judiciary.

RESUMEN

La violencia doméstica y familiar contra la mujer es una práctica común en nuestra sociedad, caracterizada por el patriarcalismo y el machismo cultural. Al ser un fenómeno histórica y socialmente arraigado, es producto de las relaciones de poder y la dominación de las mujeres por su género. En este sentido, la violencia psicológica, un tipo de violencia doméstica, también se ve influenciada por las desigualdades sociales y culturales; sin embargo, sus consecuencias pueden ser más drásticas que la propia violencia física, dada su invisibilidad y falta de notoriedad, ya que no es visible para todos. Por lo tanto, la implementación de la Ley n.º 14.188, del 28 de julio de 2021, supone una innovación en el enfrentamiento de este tipo de violencia, tipificándola como delito con la introducción del artículo 147-B en el Código Penal brasileño, además de adoptar estrategias para su prevención y combate. Desde la implementación de la Ley mencionada, este estudio busca comprender cómo se contextualiza la violencia psicológica en el Juzgado de Violencia Doméstica y Familiar de Paço do Lumiar/MA, en el año 2022. Para ello, el trabajo se centró en tres pilares importantes: el género como categoría sociojurídica; el contexto histórico de los derechos de las mujeres en Brasil; y, finalmente, la visibilidad de este objeto de estudio en la unidad judicial responsable de esta área, en el Foro de Paço do Lumiar, enfatizando los resultados obtenidos a partir de la recopilación de información relevante. El diseño de la investigación implicó una revisión bibliográfica y un análisis documental, haciendo uso de la lectura de casos de violencia psicológica contra la mujer. En conclusión, se encontró que, a pesar de más de 18 meses desde la publicación de la Ley 14.188/2021, su uso en el contexto del Juzgado de Violencia Doméstica y Familiar contra la Mujer en Paço do Lumiar aún es incipiente, incluso con la fuerte presencia de la violencia psicológica en las relaciones de género, en las que las mujeres son sometidas a la dominación patriarcal y sexista.

Palabras clave: Género. Violencia Psicológica. Ley 14.188/2021. Poder Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher tem gerado preocupações no cenário nacional e mundial, devido ao aumento de casos que resultam em violações de direitos humanos, como o feminicídio. Apesar da existência da Lei Maria da Penha há 16 anos, ainda há resistências na sociedade e no campo jurídico que comprometem sua efetividade e geram descrédito para as mulheres que buscam amparo legal. A violência psicológica, por ser subjetiva, muitas vezes é ignorada e o ofensor não é responsabilizado por suas ações.

Desse modo, a promulgação da Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, trouxe uma novidade com a tipificação penal da violência psicológica, inserindo no Código Penal o Art. 147-B, o qual responsabiliza o ofensor que “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, [...] que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” (BRASIL, 2021).

O objetivo da pesquisa foi compreender a violência psicológica como categoria sociojurídica que estabelece relações de poder, analisando casos na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Paço do Lumiar/MA, além de enfatizar sua visibilidade e utilização nessa unidade judiciária.

A importância acadêmica desse tema está relacionada às reflexões sobre a violência psicológica contra a mulher, especialmente após a promulgação da Lei 14.188/2021. É fundamental compreender as ações que causam danos psicológicos nas mulheres e como isso se configura como violência de gênero. Já a relevância social está em possibilitar à sociedade a identificação de indícios dessa violência e a denúncia às autoridades competentes para que haja intervenção estatal. A abordagem desse tema é importante para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher.

Destaca-se ainda a relevância pessoal da pesquisa em decorrência da coautora ser integrante da equipe interdisciplinar do judiciário e ter contato com vítimas de violência doméstica e familiar, que apresentam circunstâncias sugestivas de violência doméstica psicológica, se constituindo, portanto, objeto de inquietação e angústia, diante da invisibilidade deste tipo de violência aos olhos da sociedade.

O problema de pesquisa é: como a violência psicológica está contextualizada no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Paço do Lumiar/MA, no ano de 2022? Para a realização da pesquisa, adotou-se a abordagem metodológica qualitativa, tendo presente se tratar de um “processo de reflexão e análise da realidade, para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou segundo sua estruturação” (OLIVEIRA, 2011, p. 28). A pesquisa centrou-se na exploração de documentos oficiais (processos referentes à violência doméstica e familiar, de

natureza psicológica, contra a mulher, a partir da promulgação da Lei 14.188/2021), objetivando obter “maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito” (OLIVEIRA, 2011, p. 28).

Em relação ao campo de estudo, a presente pesquisa adotou a Terceira Vara do Fórum de Paço do Lumiar/MA, que é competente pela pasta da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na qual foram coletadas as informações necessárias à compreensão do objeto de estudo. Os sujeitos pesquisados foram as mulheres vítimas de violência psicológica na sua interação com o sistema de justiça, bem como as decisões judiciais, onde se buscou apreender se houve mudança de paradigma com a implantação da Lei n. 14.188/2021.

Este trabalho encontrou dificuldades na obtenção de ações judiciais sobre violência psicológica para o ano corrente, o que resultou em uma mudança de foco para o estudo de medidas protetivas de urgência. Apesar disso, a construção teórica não foi prejudicada.

A pesquisa foi delineada através de revisão bibliográfica, buscando aprofundar conceitos como gênero, poder, violência doméstica contra a mulher, patriarcado e violência psicológica. Conforme Gil (2009) afirma, o objetivo da revisão bibliográfica é obter uma ampla cobertura de fenômenos por meio de material já elaborado, como livros e artigos científicos.

Dentro desse entendimento, foi possível a divisão do trabalho em três seções. Na primeira se pontua o conceito de gênero e sua caracterização dentro do sistema de justiça. Na segunda destacou-se o reconhecimento de direitos e garantias, além da proteção da mulher pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Na terceira foi necessária a contextualização da violência doméstica psicológica contra as mulheres, dando-se destaque à Lei 14.188/2021 e a sua tipificação penal, finalizando com a análise dos processos de violência psicológica no ano de 2022 na Terceira Vara do Fórum de Paço do Lumiar/MA.

2 GÊNERO COMO CATEGORIA SOCIOJURÍDICA

A compreensão da violência doméstica de natureza psicológica pressupõe o conhecimento do conceito de gênero e como a categoria gênero é tratada no sistema de justiça.

Historicamente mulheres e homens ocuparam posições sociais diferentes, não apenas por ocasião das questões biológicas, mas por um “sistema de dominação e exploração denominado patriarcado, no qual as relações sociais asseguram a dominação do sexo masculino sobre o feminino, mantendo suas marcas nas relações de gênero” (CUNHA; SOUSA, 2017, p. 1). Nesse sentido, o poder e os variados tipos de violência a que são subjugadas as mulheres, demonstram, claramente, a desigualdade instituída em função da condição de gênero.

O conceito de gênero é resultado da necessidade de definição dos padrões impostos em cada cultura, em cada sociedade, e não da diferença sexual existente entre homens e mulheres. Segundo Severi (2016, p. 575), citando a Recomendação Geral nº 28, do Comitê CEDAW:

[...] o termo gênero se refere às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, o que dá lugar a relações hierárquicas entre homens e mulheres e à distribuição de faculdades e direitos em favor do homem, em detrimento da mulher.

Sobre a utilização da palavra gênero em representação ao feminino, Scott (1995, p. 72, 75, 86) enfatiza que:

Numa compreensão gramatical, gênero significará um meio de classificar fenômenos, um sistema de distinções socialmente acordado, mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes. No seu uso mais recente vai se caracterizar como um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos. É também uma forma primeira de significar as relações de poder. O termo parece ajustar-se melhor ao campo das Ciências Sociais, pois soa mais neutro e objetivo que mulheres. [...] No seu uso recente simples, “gênero” é sinônimo de “mulheres”. Livros e artigos de todo o tipo, que tinham como tema a história das mulheres substituíram durante os últimos anos nos seus títulos o termo de “mulheres” pelo termo de “gênero”. [...] inclui as mulheres sem as nomear e é igualmente utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. [...] “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Gênero [...] é, [...] uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos do sexo e da sexualidade, o gênero se tornou uma palavra particularmente útil, porque ele oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e aos homens. [...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Portanto, no processo de reafirmação da posição social da mulher, o termo gênero servirá como ferramenta para a identificação das diferenças entre homens e mulheres, engendradas pela e na sociedade.

A compreensão da perspectiva de gênero no sistema de justiça pressupõe o reconhecimento do fato da cultura patriarcal ser historicamente ratificada pelo Brasil, fato que gerou profundas desigualdades de gênero, marcadas por preconceitos, estereótipos e hierarquia de subalternidade feminina. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça ressalta que essa influência patriarcal ainda está presente na sociedade brasileira, afetando todos os espaços e instituições, inclusive aquelas que visam implementar direitos e garantir justiça. Nesse sentido:

Em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica, sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, que têm como padrão o homem branco, heterossexual, adulto, e de posses. Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 35).

A atividade jurisdicional ainda sofre o domínio de concepções arraigadas que favorecem a cultura patriarcal e ignoram, muitas vezes, as desigualdades que estão presentes entre os gêneros. Severi (2016, p. 575), reforça que:

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização de estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências nas construções, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação, baseadas em gênero, e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos.

Constitui um desafio às políticas públicas judiciárias a implementação de uma justiça com perspectiva de gênero, alheia aos preconceitos e estereótipos que são responsáveis pela discriminação e violência, de modo a fazer valer os pressupostos do Direito, entre os quais, a imparcialidade, racionalidade e tratamento igualitário entre homens e mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O gênero como categoria sociojurídica está vinculado ao direito de acesso à justiça, que se constitui um direito fundamental. Apesar dos avanços legislativos na proteção dos direitos das mulheres, ainda existem obstáculos e restrições que impedem as mulheres de terem pleno acesso à justiça de forma igualitária (PINTO, 2020) porque “[...] as relações de gênero são construídas de maneira assimétrica, hierarquizando homens e mulheres [...]” (SAFFIOTI, 2011, p. 18).

Existe uma distância entre aquilo que se preconiza como direito das mulheres e o que estas, realmente, experimentam quando demandam a prestação jurisdicional dos sistemas de justiça. Dentre as barreiras e dificuldades enfrentadas por elas, para efetivação dos seus direitos, destacam-se aquelas que trazem à tona os estereótipos de gênero, reproduzidos e ratificados pela sociedade, reforçando a hierarquização entre os gêneros e legitimando a subordinação e controle das mulheres (SEVERI, 2016).

Nesses termos, para que a prestação jurisdicional se efetive de maneira igualitária entre homens e mulheres, é preciso adotar práticas inovadoras na pretensão de garantir direitos, mas,

principalmente, superar as influências patriarcais, que ainda persistem em circundar o imaginário daqueles que detêm o poder de decidir o destino de outros indivíduos.

3 DIREITOS DA MULHER NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1948 foi essencial para a positivação e reconhecimento dos direitos da mulher na Constituição Federal de 1988. Cabe destacar as abordagens relativas à igualdade e dignidade humana, especialmente na promoção de políticas para minimizar as desigualdades e vulnerabilidades existentes, em especial contra as mulheres, grupo mais vulnerável (TAVASSI, 2021).

Segundo Piovesan (2012, p. 70) o arcabouço normativo internacional de proteção dos direitos humanos incorporou diversas reivindicações feministas nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial “o direito à igualdade formal, a liberdade sexual e reprodutiva, o fomento da igualdade econômica”. A posterior ratificação destes tratados ao direito doméstico brasileiro, constitui um marco na conquista de direitos pela mulher, em especial na transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no Brasil, sendo “o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (PIOVESAN, 2012, p. 2).

Foi nesse contexto de garantia de direitos que a Constituição Federal de 1988 se positivou e representa, portanto, um importante marco na conquista de direitos pela mulher (ALMEIDA, MORAES, CHAI, 2024). Costa (2010, p. 85-86) explica que

[...] a inclusão de muitas das reivindicações das mulheres durante o processo constituinte deve-se à ampla participação [...] que contou com uma ‘Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes’, fruto da articulação do movimento feminista no Brasil e que contribuiu para a redação de alguns dispositivos constitucionais tais como a igualdade geral entre homens e mulheres (art. 5º, I), a proteção contra a discriminação no trabalho por sexo ou estado civil (art. 7º, XX), a licença-maternidade ampliada para 120 dias (art. 7º, XVIII), o título de domínio e a concessão de uso de áreas urbanas adquiridas por usucapião conferidos ao homem ou mulher, bem como em relação à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária (arts. 183, § 3º, e 189) e, em especial, o tratamento à família, reconhecendo a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), os direitos inerentes à sociedade conjugal, exercidos pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º), o planejamento familiar (art. 226, § 7º) e o dever do Estado de coibir a violência na família (art. 226, § 8º).

No tocante à igualdade de gênero, a Constituição inova quando traz em seu bojo,

ideais de igualdade, poucas vezes vistos nas constituições anteriores de forma explícita [...]. Evidencia os direitos sociais, em seu art. 6º, como verdadeiras prestações positivas direta ou indiretamente prestadas pelo Estado de Direito [...]. Expressa ainda elementos de justiça, os quais decorrem da percepção do histórico inegável de desigualdades, e neste sentido, a igualdade de gênero recebe luz. (MOREIRA; ANDRADE, 2020, p. 194).

Contudo, conforme destaca Piovesan (2012), embora as inovações trazidas pela Constituição Federal tenham mudado significativamente a realidade social das mulheres, estas, continuam subjugadas a inúmeras situações que não garantem a sociedade justa e igualitária prometida pela Carta Maior, o que impulsiona à luta pela integralidade desses direitos e pela concretização das garantias fundamentais das mulheres.

3.1 DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Na legislação infraconstitucional, as mudanças se fizeram de maneira lenta. Contudo, alguns eventos foram importantes para a população feminina.

Em 1932, foi consentido o direito ao voto feminino, a partir dos vinte e um anos de idade, o que, em 1934, baixou para dezoito anos (NOVO, 2021). Esta configuração eleitoral, permitiu à mulher, participar como jurada no Tribunal do Júri. Nestes termos, “A conquista do direito ao voto, apesar de todas as restrições, foi muito significativa para a vida política, social e cívica das mulheres, imprescindível para a conquista de outros direitos” (KAMADA, 2010, p. 58).

Desse período até o surgimento de outras mudanças na legislação civil, somaram-se trinta anos, quando, em 1962, foi instituído o “Estatuto da Mulher Casada” (Lei 4.121), devolvendo à mulher o direito ao pátrio poder sobre os filhos e “retirou dela a condição de relativamente incapaz” (CASTRO; MENDES, 2011, p. 26), dando a liberdade de fazer a opção pelo exercício de atividade laboral remunerada. Em 1977, implantou-se a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515), na qual a mulher podia dissolver a sociedade conjugal e extinguir, totalmente, o vínculo outrora existente (CASTRO; MENDES, 2011).

O Novo Código Civil teve um longo lapso temporal de mais de 80 anos desde o Código anterior e sua elaboração demandou 26 anos no Congresso Nacional. Isso dificultou a implantação de inovações nas legislações que regiam os direitos civis na sociedade. Apesar disso, a Lei nº 10.406/2002 implantou inovações significativas quanto à igualdade de direitos entre homens e mulheres e a igualdade de direitos e deveres conjugais, abandonando a visão patriarcal presente no Código anterior (MATOS; GITAHY, 2007).

Em relação à legislação trabalhista, a mulher, inserida no mercado de trabalho, não tinha reconhecidos os seus direitos, embora tivesse peculiaridades que exigiam dela um esforço muito maior que o dos homens. Assim, “Somente após as primeiras leis, já no início do século XX foi que as

mulheres começaram a calcar por respeito e dignidade no trabalho, por meio de uma conscientização internacional” (IORA, 2016, p. 11).

O Direito Penal Brasileiro, segundo Almeida (2019), foi elaborado em um contexto machista e patriarcal que desfavorecia a mulher, inclusive, as violências cometidas contra as mulheres, muitas vezes, eram justificadas pela própria lei, quando impunha uma forma diferenciada de tratamento, dispensado a ela. Entretanto, várias mudanças foram introduzidas em projetos legislativos para proteger as mulheres, em conformidade com a Constituição, incluindo a defesa da dignidade da pessoa, o direito à vida e à liberdade, e a igualdade de gênero, cite-se:

[...] a Lei nº 8.930/94, que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a Lei do Feminicídio – Lei nº 13.104, promulgada em 09 de março de 2015. (ROCHA, 2018, p. 2).

De acordo com Rocha (2018), a Lei Maria da Penha é uma iniciativa importante no combate à violência doméstica contra as mulheres. Essa lei estabeleceu uma nova política criminal para proteger as mulheres de agressões domésticas e introduziu novas regras e institutos, como agravantes para crimes cometidos com abuso de autoridade ou em relações domésticas, além de afastar a competência dos Juizados Especiais. A Lei Maria da Penha é um marco na garantia dos direitos das mulheres e na prevenção da violência de gênero, especialmente pelo fato de abranger amplo rol de medidas que favorecem o “acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero, como também reúne um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero” (PASINATO, 2015, p. 409).

Não obstante à relevância da Lei Maria da Penha, percebe-se que a mudança de paradigma, em prol de uma sociedade não violenta, ainda se constitui uma expectativa de direito para as mulheres brasileiras, tendo em vista a insistente presença da cultura patriarcal e machista em nosso País, fazendo emergir outras tantas legislações, com o intuito de garantir às mulheres, uma vida digna e livre de violência, entre as quais, as Leis: 12.845/2013, que prescreve atendimento prioritário para os crimes de violência sexual; 13.718/2018 (Lei da Importunação Sexual); 14.132/2021 (Lei do Stalking) e 14.188/2021 (Lei da Violência Psicológica).

Apesar da garantia formal dos direitos das mulheres no Brasil, há muito a ser feito em relação à sua materialização. A igualdade entre homens e mulheres ainda não é universal e é necessário um esforço para garantir que as mulheres tenham acesso a uma vida digna e justa, o que exige uma mudança de paradigma, não sendo suficiente “a igualdade perante a lei, sendo necessária a igualdade material – igualdade no exercício dos direitos formalmente reconhecidos” (LEÃO, 2010, p. 346).

4 DA (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Mulheres, sem distinção de cor, gênero, classe social ou grau de instrução são vítimas de violências, especialmente de natureza psicológica, cuja invisibilidade, leva à não responsabilização do agressor. Apesar de reconhecer que tal violência atravessa de maneira diferenciada cada mulher e ter consciência de que esse sujeito mulher não é universal, o foco deste trabalho não foi uma análise interseccional, mas no sentido de dar visibilidade à violência doméstica psicológica.

Diante dessa constatação, este capítulo analisa a contextualização da violência doméstica psicológica, destacando-se a Lei nº 14.188/2021, e a consequente tipificação penal dessa modalidade de violência doméstica contra a mulher, encerrando-se com a análise dos processos de violência psicológica na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Fórum de Paço do Lumiar/MA.

4.1 CONTEXTUALIZANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA

Estudos têm se preocupado em compreender e combater a violência doméstica e familiar contra mulheres. Essa forma de violência tem origem no patriarcado e no machismo cultural, que perpetuam relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Essa violência persiste em sujeitar as mulheres a essa condição de gênero (CUNHA; SOUSA, 2017).

A esse respeito, a socióloga Saffioti (2015, p. 79-80), em sua clássica obra “Gênero, patriarcado, violência”, menciona que:

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, [...]. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas as mulheres, mas também a eles próprios.

[...] em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. Desta maneira, cada mulher colocará o limite em um ponto distinto do continuum entre agressão e direito dos homens sobre as mulheres. Mais do que isto, a mera existência desta tenuidade representa violência. Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero.

Bandeira (2014, p. 451) utiliza o termo “violência de gênero” para descrever as ações violentas que ocorrem em contextos interpessoais e sociais diversos, mas que têm em comum a centralidade da mulher como vítima. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), conceituam violência doméstica contra a mulher como “qualquer ato de violência de

gênero, que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (OPAS, [2021?]). A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, descreve a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Observando tais conceituações, percebe-se que o fenômeno da violência doméstica contra a mulher está intrinsecamente relacionado com relações de poder, este, entendido por Max Weber como:

A possibilidade de impor a própria vontade, em uma relação social, seja ela positiva ou negativa, com ou sem resistência. Para ele, o poder controla e manipula os consentimentos dos seres humanos e em qualquer situação, não conseguimos identificar seus limites, [...]. (SOMMA NETO; DIAS; CALEFFI; 2015, p. 61).

Silva (2019, p. 19) descreve que as relações de gênero foram moldadas pela dominação masculina sobre as mulheres, onde estas são subordinadas ao poder hierárquico estabelecido e regido pela cultura patriarcal. Nesse sentido, a violência seria uma estratégia para “a perpetuação das relações desiguais de poder”.

De acordo com Saffioti (2001), os homens exercem o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas no exercício da função patriarcal, auxiliados pela violência. A violência doméstica é uma modalidade baseada no gênero, caracterizada pelas relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, direcionada especificamente aos corpos femininos e ocorrendo majoritariamente contra mulheres, crianças e adolescentes, “cujo elemento central é a presença das relações de parentesco, seja por consanguinidade ou por afinidade” (SAFFIOTI *apud* SILVA, 2019, p. 19).

Segundo Siqueira e Rocha (2019), a violência psicológica é uma das formas mais cruéis e negativas de violência doméstica, por ser silenciosa, sutil e invisível. Esta modalidade muitas vezes antecede as agressões corporais, se manifestando por meio de ataques verbais, torturas e ameaças contra as vítimas. As palavras têm um forte poder para ferir, fragilizar e impactar a autoestima de uma mulher, tornando-se a forma mais pessoal de agressão contra ela.

Nesse sentido, a violência de natureza psicológica,

[...] é um ato que se destina a causar sofrimento emocional à mulher, em função de sua condição de gênero, se transfigura por meio de comportamentos como, ameaças, imposição de autoridade, cerceamento da liberdade, intimidação, tortura, [...], e produz sentimentos estigmatizantes e transtornos psicológicos, que causam também baixa autoestima e danos à saúde. (QUEIROZ; CUNHA, 2018, p. 87).

O artigo 7º, inc. II da Lei Maria da Penha define violência psicológica como:

ART. 7º

I – [...]

II – [...] **qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Como se pode observar na descrição do art. 7º, inc. II, a violência doméstica psicológica é perpetrada por meio de métodos que visam a apreensão de bens vitais ao equilíbrio emocional da mulher, tais como, sua autonomia e/ou autodeterminação.

O fato de a violência ocorrer no espaço doméstico leva a sua não percepção social, inclusive, pela vítima, que encontra dificuldade de transpor a barreira do abstrato/simbólico e se perceber dentro de uma relação violenta e abusiva (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Partindo-se do pressuposto de que a violência doméstica se estabelece a partir de relações afetivas abusivas, a violência psicológica vem se caracterizar como:

[...] dor, além da física, antes ou após a prática de um ato de violência doméstica; ferida na alma, que se mistura com sentimentos de raiva, medo, angústia, dificuldade de retomar as rédeas da própria vida [...].

[...] violação a direitos humanos e fundamentais, ou seja, consiste em um ataque invisível a direitos humanos, definidos por tratados internacionais, e direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

[...] É a prática dolosa (dolo direto ou eventual) de atos que violam direitos fundamentais, tais como, a dignidade humana, a vida, igualdade, vedação a qualquer discriminação atentatória de direitos humanos e das liberdades fundamentais e a integridade psíquica e intelectual (ROCHA, 2021).

De acordo com Rocha (2021), citando Carvalho (2016) e Margarida Barreto (2005), a violência doméstica psicológica traz impactos negativos na vida das mulheres, tais como, maior probabilidade de ausências no trabalho, redução da capacidade produtiva e inaptidão para tomada de decisões. Além disso, a saúde psicofísica da mulher pode ser afetada, com maior propensão a doenças como depressão, pensamentos suicidas, hipertensão arterial e distúrbios gástricos e digestivos. Essa forma de violência também limita a relação da mulher com o mundo, trazendo estigmas que podem durar a vida toda.

4.2 A LEI 14.188/2021 E A TIPIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Segundo Fernandes, Ávila e Cunha (2021), a Lei 11.340/2006, trouxe inovações significativas no cenário nacional quanto ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, e deu destaque

à violência psicológica em seu art. 7º, inc. II, contudo, não a criminalizou, assim como nenhuma das outras violências citadas em seu texto, sendo que o único crime mencionado no referido dispositivo legal é o referente ao descumprimento de medida protetiva, descrito no art. 24-A: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

A Lei Maria da Penha reconhece a violência psicológica como uma violação dos direitos humanos, mas até a Lei n. 14.188/2021 não havia uma tipificação correspondente no ordenamento jurídico brasileiro. Muitas condutas de violência psicológica não configuravam crime, o que dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência e deixava as vítimas desamparadas. Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, a violência psicológica contra a mulher passa a ser considerada um crime (FERNANDES, ÁVILA; CUNHA, 2021).

Portanto, considerando as dificuldades, internas e externas, para a identificação da violência doméstica psicológica, a promulgação de lei específica que a criminaliza, acrescentando um artigo dentro do Código Penal, vem se apresentar como uma possibilidade de enfrentamento.

A introdução do tipo penal da violência psicológica contra a mulher, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, tutela a integridade psicofísica das mulheres e reconhece que essa é uma forma de dominação masculina, o que requer a proteção da dignidade humana como princípio constitucional. A grande preocupação com a nova legislação é como provar que uma mulher sofreu violência psicológica. Porém, apesar das dificuldades, é possível demonstrar o sofrimento significativo por meio de vários tipos de meios probatórios, incluindo provas documentais, prontuários de saúde, estudos de caso, pareceres diversos e provas testemunhais (ROCHA, 2021).

Nesse contexto, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher” (Preâmbulo) (BRASIL, 2021). Em seu art. 4º, a referida Lei determina o acréscimo, no Código Penal, do art. 147-B, assim descrito:

Violência Psicológica contra a mulher

Art. 147-B Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940).

A Juíza Luciana Rocha explicou em uma palestra que o crime de violência psicológica contra mulheres foi inserido no Capítulo dos Crimes contra a Pessoa, especificamente no Título dos Crimes contra a Liberdade do Indivíduo, porque se trata de uma forma grave de ameaçar a saúde psicológica das mulheres e ofender sua liberdade de ser e fazer o que quiserem. Algumas condutas descritas no artigo 147-B são exemplos, mas outras também podem ser consideradas violência psicológica. Esses crimes são sujeitos a ações privadas e também são estratégias de violência psicológica. O rol de condutas inclui ameaça, constrangimento, perseguição, violação de correspondência, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, calúnia, difamação e injúria, entre outros (ROCHA, 2021).

O crime de violência psicológica é considerado um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, mas é classificado como próprio, pois tem como sujeito passivo a mulher. É um crime doloso, ou seja, exige a intenção do agente em praticar uma das estratégias descritas no tipo penal. É um crime material, que exige um resultado naturalístico, pois se consuma quando as investidas do agressor provocam dano emocional à mulher vítima. O crime não exige habitualidade e pode envolver várias das estratégias descritas no art. 147-B em um único ato (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Em relação à Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), trouxe também modificações, como descrito em seu artigo 5º. Vejamos:

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, 2006).

O crime de violência psicológica é considerado um crime de ação penal pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público pode propor a ação penal mesmo que a vítima não queira responsabilizar o agressor. Isso permite que casos de violência doméstica psicológica sejam levados à autoridade judiciária por meio de comunicação externa ou registro de boletim de ocorrência, sem a necessidade de uma representação ou queixa-crime da vítima. A participação das equipes multidisciplinares é fundamental para identificar os indícios de violência psicológica pelas quais as mulheres possam passar (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

A Lei 14.188/2021, ao incluir o artigo 147-B no Código Penal, caracterizou um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente em relação à violência psicológica. A lei reforça a importância da garantia das liberdades individuais da mulher e da sua dignidade, autonomia e autodeterminação (ROCHA, 2021).

4.3 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ANO DE 2022 NA 3^a VARA DE PAÇO DO LUMIAR/MA

Os estudos sobre violência contra a mulher apontam para a existência de uma cultura patriarcal e machista (SAFFIOTI, 2015), que gera estereótipos discriminatórios no âmbito da administração da justiça e dificulta o desenvolvimento de políticas de defesa dos direitos das mulheres (SEVERI, 2016). Assim, fica claro que o estudo e consequente combate à violência psicológica contra a mulher precisa de estratégias mais rigorosas para ter maior efetividade.

O objetivo da análise apresentada é mostrar como a violência doméstica está ocorrendo na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Fórum de Paço do Lumiar/MA, ao longo dos 18 meses de existência da Lei 14.188/2021, além de identificar as dificuldades e entraves para que os direitos das mulheres sejam efetivados e para que a violência de gênero seja reconhecida pelo sistema de justiça.

A pesquisa mencionada envolveu um caminho metodológico que incluiu a busca de autorização do judiciário por meio de um pedido oficial de acesso ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). A autorização foi concedida pelo Magistrado titular da Terceira Vara de Paço do Lumiar, que é competente pela pasta da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Unidade Judiciária. Além disso, a anuência da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também foi respeitada.

Contou-se também com a parceria de duas servidoras da Vara competente pela pasta da violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais respondem pela Secretaria Judicial da Unidade, tendo realizado o levantamento dos processos com demanda por medidas protetivas de urgência e ações penais ajuizadas até o mês de outubro de 2022.

Após isso, a demanda judicial mais adequada para os fins desta pesquisa foi selecionada: medidas protetivas de urgência ou ações penais, envolvendo violência doméstica psicológica contra a mulher. Optou-se pelas medidas protetivas de urgência pois se constatou maior celeridade processual dadas as suas características, que se amoldam aos casos em que o risco à integridade psicofísica da mulher é patente.

Ainda em relação às medidas protetivas de urgência, foram selecionados 108 (cento e oito) processos, referentes ao período de janeiro a junho de 2022, sendo que, destes, foram identificados 28 processos envolvendo situações que suscitavam indícios de violência doméstica psicológica e/ou

formas constitutivas desta. Optou-se pela análise de 5 (cinco) processos, enfatizando, portanto, a percepção que se teve do processo e levando-se em consideração o objetivo do estudo¹.

Esta pesquisa tem natureza qualitativa, portanto, avaliando as informações relevantes dos processos, em especial os Boletins de Ocorrência, depoimentos e trechos de decisões judiciais, mencionadas neste trabalho, porém, sem a identificação dos atores envolvidos, tendo presente o compromisso ético e moral assumido perante o Gestor da Vara e por se tratar de processos sigilosos, que envolvem a intimidade e individualidade das pessoas.

Partindo para a análise das informações levantadas, tem-se que, em relação à Lei nº 14.188/2021, ora, objeto deste estudo, as constatações foram no sentido de que, embora ela esteja em vigor há pouco mais de um ano, ainda não se percebe a sua utilização prioritária, nos casos que envolvem violência doméstica psicológica. Há o reconhecimento da violência psicológica, conforme a descrição do art. 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha, contudo, não se percebe a aplicação da legislação específica.

Essa constatação pode ser vislumbrada, a partir da extração de trecho de decisão judicial, conforme se observa abaixo:

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), formulado por [...] em face de [...]. Consoante extraio da narrativa da autora, a situação em apreço amolda-se à previsão dos arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, consistente na prática de violência física (lesão corporal), violência psicológica (ameaça; humilhação; constrangimento; perseguição; contumaz; insulto; chantagem; limitação do direito de ir e vir), e violência moral (injúria; calúnia; difamação). [...]. As medidas elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, embora sejam dotadas de cautelaridade e de urgência, possuem natureza satisfativa, cuja finalidade é a de atender ao seu caráter emergencial, podendo ser pleiteadas a qualquer tempo e de forma autônoma, e não dependem, para sua garantia ou eficácia, da existência de outras ações judiciais, cíveis ou criminais, de forma que encerram por si mesmas (MARANHÃO, 2022).

Fazendo um recorte ao modo de entrada das medidas protetivas na Vara de Violência Doméstica, percebe-se que, inicialmente, elas são demandadas porque o suposto agressor atentou contra a integridade psicológica dessa mulher, gerando um sofrimento psíquico importante, ou seja, ou ele a ameaçou de morte; ou a tratou por meio de insultos/xingamentos; ou violou suas comunicações nas redes sociais, entre outras. A intenção, consubstanciada por uma vontade de praticar o dano, se faz presente nas declarações que seguem:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

¹ Utilizou-se a jurimetria como técnica metodológica, entendida como a aplicação de métodos quantitativos ao estudo do Direito, com o objetivo de analisar padrões de decisões judiciais, prever resultados processuais e subsidiar políticas públicas ou estratégias jurídicas com base em dados empíricos. Essa abordagem busca tornar o sistema jurídico mais transparente, eficiente e previsível, integrando ciências de dados ao campo jurídico (Moraes, 2025).

A comunicante está separada do agressor e tem uma filha com este; [...] No dia do ocorrido, estava com o seu namorado quando o agressor foi à sua casa e a agrediu fisicamente e verbalmente, com xingamentos como vagabunda, desgraçada e miserável e ameaçou a mesma com frases “Tu vai me pagar” e “Não vai ficar barato”; [...] No dia seguinte, o agressor a agrediu novamente, com uma tesoura, cortando o seu braço e depois mandou mensagens pelo Whatsapp ameaçando a mesma de morte (MARANHÃO, 2022).

Sendo assim, diante dessa realidade, e a partir da análise das MPU'S, pode-se inferir que há uma tendência à utilização do art. 147, do Código Penal, que tipifica o crime de ameaça, em detrimento do art. 147-B, do mesmo estatuto legal, que trata especificamente da violência doméstica psicológica, apesar das reivindicações das mulheres por medidas protetivas de urgência se darem em contextos que oferecem um sofrimento significativo à vítima, mulher, devido a estas se sentirem ameaçadas por seus companheiros.

Vejamos mais um exemplo:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A comunicante relata que é casada há 07 anos com investigado [...]; que estão separados de fato há 01 ano e 06 meses; que ainda não deu entrada no processo de divórcio; que possui uma filha em comum menor de 05 anos de idade; que já sofreu com agressões verbais em outras ocasiões; [...]; que o investigado entrou em sua casa e queria a certidão de casamento e nascimento de sua filha; que estava agressivo e começou a xingar a comunicante de p...; vagabunda; prostituta [...]. (MARANHÃO, 2022). [...]

DA DECISÃO JUDICIAL

No caso dos autos, à vista dos fundamentos apresentados e das circunstâncias que envolvem os fatos caracterizadores de violência doméstica e familiar, que são graves, restaram demonstrados, à saciedade, os requisitos legais. Isso porque as informações prestadas pela vítima são no sentido de ser necessária a aplicação das medidas protetivas de urgência, em decorrência da situação de risco presente para ela como efeito do comportamento hostil do agressor, havendo possibilidade de reiteração dessas condutas. Isso posto, com vistas a assegurar o direito básico da vítima de viver sem violência e preservar sua saúde física e mental, bem como prevenir uma evolução no quadro de indisposição noticiado, independentemente de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público, defiro o pedido e, por conseguinte, imponho a [...] as seguintes medidas protetivas de urgência:

Proibição de aproximar-se da vítima e seus familiares, observando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância que deverá guardar dos lugares onde se encontrem, ainda que sejam públicos; 2) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, seja pessoal ou por telefone fixo ou celular, redes sociais, e-mail, mensagens de texto, cartas, bilhetes, gestos ou por qualquer outro meio de comunicação (MARANHÃO, 2022).

A respeito da violência psicológica identificada, Rocha (2021), enfatiza que:

Deve ser coibida e/ou interrompida toda forma de violência, em função de um ilícito já ter sido praticado. [...] é esse olhar que merece repouso normativo com a Lei 14.188/2021, de que se há risco à integridade psicológica da mulher, a medida protetiva de urgência já deve ser deferida.

De outra sorte, não se percebeu nas demandas apresentadas, que haja uma investigação mais aprofundada acerca das condutas do suposto agressor, que possibilite a identificação do crime de violência psicológica com maior precisão. Embora, quando do registro do Boletim de Ocorrência, haja uma tendência a já cumprir certos protocolos, como, por exemplo, o preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, não se percebe, no curso das medidas adotadas no âmbito da Vara, uma orientação para a continuidade de acompanhamento da situação de vulnerabilidade da vítima.

Ressalta-se que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instrumento elaborado para a detecção de possíveis situações de risco de feminicídio e outras violências domésticas e familiares contra as mulheres, entre estas, as violências psicológicas, não tem sido utilizado por esta Unidade Judiciária de atendimento à mulher em situação de vulnerabilidade, mas poderia servir como estratégia de investigação acerca da violência doméstica como um todo, bem como se constituiria em importante meio de prova sobre a situação de violência, pela qual as mulheres passam ou mesmo se o ciclo de violência na qual estavam inseridas outrora, permanece.

Por conseguinte, a participação da equipe multiprofissional nas situações de violações de direitos das mulheres, se tornaria peça fundamental no fortalecimento da atuação do magistrado, na medida em que trazendo esses saberes, se garantiria às vítimas um atendimento psicossocial efetivo, auxiliando na superação dos estigmas instalados.

Nesse sentido, Maia, Freitas e Vilela (2020, p. 179), destacam:

As estratégias para interrupção e prevenção da violência, muitas vezes não se revelam no processo jurídico de imediato, o que requer a contribuição de outras áreas do saber. Desvelar essas estratégias num terreno, a priori, essencialmente jurídico abre espaço para a importância da atuação das equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, previstas na LMP. Esta previsão por parte da lei reforça a compreensão de que somente a intervenção da justiça criminal mostra-se como insuficiente para a efetiva proteção das mulheres, bem como para uma mudança sociocultural quanto à dominação dos homens e a subalternidade das mulheres. [...] a função do Poder Judiciário como mero aplicador da lei já não é suficiente para abranger a complexidade das relações sociais.

No conjunto das intervenções que poderiam ser aplicadas, aquelas relativas ao agressor, são as que mais chamam atenção, uma vez que, embora com a imposição das medidas protetivas de urgência, que implicam basicamente em distanciamento físico e proibição de qualquer tipo de comunicação com a vítima, dentre outras de relevância, não se vislumbra um trabalho mais efetivo quanto à inserção destes, em programas de reeducação social e familiar, para adoção de um comportamento não-violento. E, sendo assim, o ciclo de violência acaba se perpetuando em meio aos gritos por uma mudança de paradigma.

Como se pode observar no excerto da decisão judicial, referente a processo que envolve circunstâncias de violência psicológica: “Após a citação do agressor, envie-se cópia desta decisão à Patrulha Maria da Penha, [...] e ao Núcleo Psicossocial, para fins de acompanhamento da vítima [...]” (MARANHÃO, 2022, grifo nosso), o encaminhamento à equipe multidisciplinar se refere à vítima, e não, ao agressor.

Ademais, as medidas protetivas, determinadas pelo magistrado, não são acompanhadas quanto ao seu inteiro cumprimento por parte do suposto agressor, se encerrando na certidão, emitida pelo oficial de justiça, informando que a medida judicial chegou ao conhecimento do destinatário.

Certifico que em cumprimento à decisão exarada em sede de Plantão Criminal, expedi intimação à Defensoria Pública, Delegacia Especial da Mulher e ao Ministério Público Estadual. Certifico, ainda, que expedi citação/intimação ao requerido e intimação à requerida, bem como cópia da decisão, via e-mail, ao Comando da Patrulha Maria da Penha. Certifico que dei cumprimento a mencionada decisão servindo esta, como mandado de intimação/citação às partes, distribuindo os expedientes para o Oficial de Justiça [...]. Cumpridas as determinações, encaminho os autos para a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher competente, para conhecimento e devidas providências (MARANHÃO, 2022).

Dessa forma, a intervenção estatal no enfrentamento da violência psicológica vai passando imperceptível, assim como os muitos casos que envolvem esse tipo de violência doméstica contra a mulher.

Por certo que, num contexto onde o magistrado tem que dar conta de inúmeras demandas judiciais, as quais aglomeram assuntos das áreas de família, infância e juventude, tutela, e outras criminais, é humanamente impossível realizar ainda, um trabalho de acompanhamento.

Além disso, a composição da equipe auxiliar também se configura como um limitador da ação profissional no contexto da Vara, sendo que não há recursos humanos suficientes, nem na secretaria da unidade judiciária, tampouco na equipe multidisciplinar (composta por uma Assistente Social e um Psicólogo), para abarcar o contingente de demandas existentes e ainda desenvolver programas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre os quais, aqueles direcionados à sensibilização, conscientização e reeducação dos agressores.

Embora a Lei Maria da Penha tenha surgido com a proposta de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da aplicação de medidas protetivas e sanções aos agressores, quando o assunto é a violência doméstica psicológica, ainda são encontradas inúmeras barreiras, que incluem desde a sua naturalização até a interpretação dada na hora da aplicação da Lei, a qual se torna ineficaz diante do problema.

Com efeito, e reforçando informação já enfatizada neste trabalho, a aplicabilidade da Lei 14.188/2021 ainda não é vislumbrada no contexto da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Paço do Lumiar/MA, embora existam várias circunstâncias caracterizadoras da violência psicológica, necessitando-se, portanto, que sejam desenvolvidos e/ou aprofundados os estudos acerca desta modalidade de violência de gênero, para a sua aplicação integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher se constitui uma das formas mais cruéis de dominação e manutenção do poder de uma classe e/ou categoria sobre a outra. Quando essa violência é de natureza psicológica, o que se percebe é que suas consequências são substancialmente danosas, trazendo, muitas vezes, sequelas irreversíveis e irreparáveis.

Partindo desse pressuposto e tendo em vista a invisibilidade que norteia sua dinâmica operacional, vários estudos foram desenvolvidos, no sentido de entendê-la, identificá-la e enfrentá-la.

A violência psicológica, vem descrita no art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e é reforçada no art. 147-B, do Código Penal, como uma das espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher e implica todos os meios que subjugam a mulher ao controle, isolamento, assédio, ciúme patológico, humilhações, opressão, aviltamento, entre outras, gerando um dano emocional significativo.

A despeito do conceito incluído na Lei Maria da Penha e da sua importante contribuição no contexto da violência doméstica contra a mulher, não se percebia uma ação mais contundente no que se refere à violência doméstica psicológica, no sentido de sua tipificação penal e consequentemente, pelo emprego de uma pena quando ela era constatada.

Assim, a Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, surgiu do Projeto de Lei nº 741/2021, apresentada por uma Deputada Federal do Partido Progressista do Piauí e no Senado, teve como relatora, uma Senadora do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do Espírito Santo, as quais abraçaram a sugestão da Associação de Magistrados Brasileiros, que perceberam na violência psicológica um meio estigmatizante e insidioso de opressão da mulher.

A necessidade de dar expressividade à violência psicológica, parte do princípio de que ela, silenciosa e invisível, antecede e está presente nas demais espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, antes que ocorra uma violência física, por exemplo, a violência psicológica, já foi utilizada.

Outrossim, a inserção na equipe interdisciplinar do Fórum de Paço do Lumiar/MA, trouxe a curiosidade em saber qual a visibilidade que a Lei em comento estava tendo na Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher dessa Unidade Judiciária. E mais, se ela estava sendo utilizada, nos casos em que se identificavam condutas constitutivas de violência doméstica psicológica.

Cabe ressaltar, que não foi pretensão deste estudo, esgotar todas as vias do conhecimento acerca do tema violência doméstica psicológica, tampouco apontar falhas no sistema de atendimento à mulher, vítima da violência de gênero. A intenção foi a de chamar a atenção para a materialização do direito formal, pois, de nada adianta a criação de novas leis se estas não tiverem a devida aplicabilidade, a sua concretização na realidade das pessoas. Além disso, é preciso entender que a sociedade é dinâmica e, portanto, novas pesquisas surgem, refutando ou aprimorando um conhecimento já debatido.

Como mencionado outrora, o objetivo primário foi entender como se dá o processo de visibilidade desse tipo de violência que está tão presente em nosso meio, mas que o olhar comum não consegue ver. Também, perceber se houve modificação nos julgamentos dos casos, considerando que este é um tema novo e se confunde com outros tipos penais já existentes na legislação, necessitando, pois, de formação multidisciplinar de juízes e servidores, para então, dar o direcionamento correto aos casos que se apresentam.

Assim, ao longo da pesquisa, pôde-se constatar que a violência doméstica psicológica, embora denunciada e reconhecida nos casos analisados, conforme definição dada pela Lei Maria da Penha, ainda não tem a visibilidade necessária quanto à sua aplicabilidade, dentro do parâmetro legal do art. 147-B, do Código Penal Brasileiro.

Por outro lado, a aplicação das medidas protetivas de urgência, em específico, aquela indicada pelo artigo 12-C da Lei Maria da Penha (modificação dada pela Lei 14.188/2021), embora faça parte do rol de medidas aplicadas nas decisões judiciais, não indicaram que haja uma conscientização quanto à situação da violência psicológica e sua abrangência, denotando que esta é introduzida numa visão genérica e se relacionando apenas com o crime de ameaça, este tipificado no art. 147, do Código Penal Brasileiro.

Acredita-se que, em relação à violência doméstica psicológica, ainda são incipientes as medidas tomadas no contexto da Terceira Vara de Paço do Lumiar/MA, o que além da formação multidisciplinar, exige também o envolvimento com a causa, no sentido do enfrentamento da violência de gênero, o que implica superar a cultura patriarcal e machista, que insiste em se cristalizar no interior do judiciário, como um todo.

Por outro lado, a singularidade do tema da violência de gênero, em especial contra as mulheres, leva à percepção da necessidade da instalação no Fórum de Paço do Lumiar, da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não como uma pasta de uma Unidade Judiciária,

mas como uma vara exclusiva para tratar as questões específicas da violência doméstica contra a mulher, onde se poderá adotar práticas voltadas ao enfrentamento dessa forma ultrajante de violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres – a violência doméstica psicológica –, com a formação multidisciplinar e o desenvolvimento de projetos que visem ao empoderamento das mulheres, mas também à mudança de paradigmas por parte dos agressores.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernanda Andrade. **Poder judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero.** Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 20, n. 3, p. 1-30, out. 2019. DOI 10.24840/2182-9845_2019-0003_0002. Disponível em: https://cije.up.pt/client/files/0000000001/2-artigo-fernanda-andrade-almeida_1211.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.
- ALMEIDA, Arislene da Silva; MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães; CARNEIRO, Monica Fontenelle; FIGUEIREDO JÚNIOR, Carlos Magno Alhakim. **Organized crime and illegal adoption of vulnerable Brazilian children:** a human rights perspective. Beijing Law Review, v. 15, p. 576-592, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.4236/blr.2024.152036>. Acesso em: 4 dez. 2025.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero:** a construção de um campo teórico e de investigação. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-470, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.
- _____. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de DEZEMBRO de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 out. 2022.
- _____. **Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.
- _____. **Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 3 nov. 2022.
- _____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 2 out. 2022.

CASTRO, Janaína Silveira; MENDES, Silvana Maria de Carvalho. **A trajetória jurídica dos direitos da mulher no Brasil:** das ordenações do reino à Lei Maria da Penha. FAS@JUS: e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, Montes Claros, v. 1, n. 2, p. 23-31, 2011. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/fasajus/3544463.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (GRUPO DE TRABALHO). Escola de Formação Nacional de Magistrados (ENFAM). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2021. 132 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).** Brasília, 2019, 34p. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 nov. 2022.

COSTA, Claudia. **Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988.** In: BERTOLIN, Patrícia T. Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia P. T. (org.). Mulher, sociedade e direitos humanos. São Paulo: Rideel, 2010. p. 81-96.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; SOUSA, Rita de Cássia Barbosa de. **Violência psicológica contra a mulher:** dor invisível. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENLAÇANDO SEXUALIDADES, 5., 2017, João Pessoa. Anais [...]. João Pessoa, 2017. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_I_D848_19062017202106.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scaranke; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021.** Meu Site Jurídico, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>. Acesso em: 1 nov. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IORA, Tânia Angelita. **A construção dos direitos das mulheres na conquista de seu espaço.** Revista Quaderns de Psicologia, Barcelona, v. 18, n. 3, p. 7-14, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5565/rev/qpsicologia.1270>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5565/rev/qpsicologia.1270>. Acesso em: 2 out. 2022.

KAMADA, Fabiana Larissa. **As mulheres na história:** do silêncio ao grito. In: BERTOLIN, Patrícia T. Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia P. T. (org.). Mulher, sociedade e direitos humanos. São Paulo: Rideel, 2010. p. 38-60.

LEÃO, Ingrid. Perspectiva de gênero no judiciário: promoção e garantia da igualdade. In: BERTOLIN, Patrícia T. Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia P. T. (org.). **Mulher, sociedade e direitos humanos.** São Paulo: Rideel, 2010. p. 337-364.

MAIA, Luana R. F. do N.; FREITAS, Christiane K. C.; VILELA, Cristiane C. **Serviço social, gênero e violência doméstica contra mulheres:** a intervenção de assistentes sociais na aplicação da Lei Maria da Penha. In: ANDRADE, Eliane Cristina Martins de Resende; BUTA, Nayana Martins Amorim (org.). Incursões psicosociais na justiça: violências e litígios familiares. Curitiba: CRV, 2020, p. 170-190.

MARANHÃO (Estado). Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo Judicial Eletrônico – PJE. Pesquisa Processual – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Medidas Protetivas. Paço do Lumiar, 2022. Disponível em: www.tjma.jus.br. Acesso em: 21 set. 2022.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Cristina. **A evolução dos direitos da mulher.** Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 4, n. 1, p. 74-90, jun. 2007. DOI: 10.5747/ch.2007.v04.n1. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 20 out. 2022.

MOREIRA, Venícius Meneses; ANDRADE, Pablo Regis. **A mulher vista pelos direitos sociais na legislação infraconstitucional brasileira pós Constituição de 1988.** Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades, Rio Branco, v. 8, n. 2, p. 189-202, 2020. DOI: <https://doi.org/10.29327/210932.8.2-15>. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/view/3741>. Acesso em: 15 out. 2022.

NOVO, Benigno Nuñez. **Os direitos das mulheres.** Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3261/os-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 25 out. 2022.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses.** 5.ed. rev. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMAERICA DA SAÚDE. **Violência contra as mulheres.** Brasília, DF, [2021?]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 20 jul. 2022.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdrv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 out. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. Edição especial. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online. Acesso em: 20 out. 2022.

PINTO, Camila Batista. **Acesso das mulheres à justiça:** percepções e vivências sobre o direito e a justiça. 2020. 230f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/Camila%20Batista%20Pinto.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

QUEIROZ, Rosana Ataide de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 10, n. 20, p. 86-95, maio/ago. 2018. DOI:<https://doi.org/10.33871/nupem.v10i20.310>. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/5564>. Acesso: 21 set. 2021.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira.** Rio de Janeiro: Editora Justiça & Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br>. Acesso em: 20 out. 2022.

ROCHA, Luciana Lopes. **Violência psicológica contra a mulher e a Lei nº 14.188/2021.** Aula Magna Webinar “V Encontro de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Maranhão”. São Luís, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 1 set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: USP, 2011. 159p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Texto Original: SCOTT, Joan. Gender on the Politics of History. New York: Columbia University Press, 1988, p. 28-50 (Publicação em inglês). Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, de acordo com o original em inglês. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2: 71-99, jul/dez. 1995. 29 p. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero:** elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>. Acesso em: 25 set. 2022.

SILVA, Vivian da Veiga. **As contribuições de Heleieth Saffioti para os estudos de gênero na contemporaneidade.** Revista Feminismos, Salvador, v. 7, n. 1, p. 17-25, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.feminismos.neim.ufba.br>. Acesso em: 25 out. 2022.

SIQUEIRA, Camila Alves; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre a causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES),** Macapá, v. 2, n. 1, p. 12-23, jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.5935/2595-4407/rac.immes.v2n1p12-23>. Disponível em: arqcientificosimmes.emnuvens.com.br. Acesso em: 21 set. 2021.

SOMMA NETO, João; DIAS, Eduardo Covalesky; CALEFI, Renata. **Entre Bourdieu e Foucault:** relações de poder nos campos político e comunicacional. Tuiuti: Ciência e Cultura, Curitiba, n. 50, p. 55-70, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17019265/Entre_Bourdieu_e_Foucault_rela%C3%A7%C3%A3o_de_poder_nos_campos_pol%C3%ADtico_e_comunicacional. Acesso em: 10 out. 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. **O que são os direitos das mulheres.** Equidade, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-os-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 20 out. 2022.

MORAES, Vitor Hugo Souza (Coord.). **Resultados e aprendizados do uso da jurimetria.** São Paulo: IDS, 2025. Disponível em: https://www.idsbrasil.org/wp-content/uploads/2025/11/Resultados-e-aprendizados-do-uso-da-jurimetria_.pdf. Acesso em: 03 dez. 2025.